



OF/SGM/325/2023

Caxias do Sul, 24 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo para áreas de particulares cedidas para a criação de hortas comunitárias no Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

**Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023 às 09:52**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Pascual Dambrós,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo para áreas de particulares cedidas para a criação de hortas comunitárias no Município de Caxias do Sul.

Este projeto de lei tem por objetivo fomentar a criação de hortas comunitárias no Município de Caxias do Sul, contribuindo para a promoção da segurança alimentar, do fortalecimento dos laços sociais e da preservação ambiental.

As hortas comunitárias são uma importante ferramenta para o combate à fome e à pobreza, além de promover a convivência comunitária e a educação ambiental. A cessão de áreas particulares para a criação dessas hortas é uma prática que vem sendo adotada em diversas cidades do país, e tem se mostrado uma forma eficiente de combate à insegurança alimentar.

A isenção de IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo para as áreas cedidas é uma forma de incentivar os proprietários de imóveis a colaborarem com a criação das hortas comunitárias, estimulando a difusão da prática em Caxias do Sul.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará grandes benefícios para a população.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 24 de outubro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023 às 09:52**



## ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 24/10/2023 12:31

Disponibilizado em 24/Octubro/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT - 24/10/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.33.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.33.2023.



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 27/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

### **Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo para áreas de particulares cedidas para a criação de hortas comunitárias no Município de Caxias do Sul.**

Art. 1º Ficarão isentos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo os terrenos que forem integralmente cedidos por seus proprietários para formação de hortas comunitárias no Município de Caxias do Sul, durante o período da respectiva cessão.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por horta comunitária o espaço destinado ao cultivo coletivo e compartilhado de alimentos pelos membros de uma comunidade, com o objetivo de promover a segurança alimentar, fortalecer os vínculos sociais e preservar o meio ambiente.

Art. 2º Para fazer jus à isenção prevista no art. 1.º, o proprietário do imóvel deverá formalizar a cessão de uso da área ao Município, por meio de termo de cooperação ou instrumento jurídico similar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

Art. 3º A isenção de IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo será concedida apenas às áreas efetivamente utilizadas para a criação de hortas comunitárias, devidamente identificadas e delimitadas pelo Município.

§ 1º O terreno cedido deve possuir no mínimo 2.000 m<sup>2</sup> de área.

§ 2º O cultivo na área deve ser viável em termos de infraestrutura, acesso à água, condições de solo adequadas e disponibilidade de recursos para garantir a manutenção da horta comunitária.

§ 3º Decreto estabelecerá o número mínimo de participantes envolvidos na gestão e manutenção das áreas para que sejam reconhecidas como hortas comunitárias, podendo tal definição se dar por critério geral ou específico, dadas as particularidades de cada área.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura sugerir as áreas e locais, bem como avaliar o cumprimento das condições necessárias para que sejam instaladas as hortas comunitárias.



§1º Para que sejam registrados os benefícios previstos nesta lei, a Secretaria Municipal da Agricultura comunicará aos órgãos fiscais responsáveis pela tributação do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo sobre a cessão de uso ao Município, em até 30 (trinta) dias.

§2º A Comunicação se dará por processo e conterá a indicação da(s) quadra(s) e lote(s) cedidos, cópia do instrumento jurídico que formalizou a cessão de uso, cópia da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), e cópia da manifestação técnica que decidiu pela viabilidade da implementação da horta comunitária no local.

§3º A renovação dos benefícios fiscais dependerá de simples manifestação por parte da Secretaria Municipal da Agricultura com indicação de que os termos desta lei seguem sendo cumpridos, especialmente quanto à ocupação da área.

Art. 5º A não utilização, subutilização ou utilização da área para fim diverso daquele definido nesta lei, devidamente constatada e registrada, dará causa ao fim da cessão de uso, bem como ao indeferimento ou revogação dos benefícios fiscais concedidos, cabendo ao Município a restituição da posse ao proprietário.

Art. 6º O descumprimento desta lei ou das cláusulas de cessão pelo proprietário, especialmente no que diz respeito ao prazo de cessão, acarretará o imediato lançamento dos tributos municipais isentados, de forma atualizada e retroativa à data da sua concessão, ficando o proprietário impedido de requerer os benefícios desta lei pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º A isenção proposta por esta Lei tem previsão na Lei Municipal nº 8.864, de 30 de setembro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023), estando a renúncia fiscal dela decorrente prevista no anexo 11, nos seguintes patamares:

Isenção	Hortas Comunitárias	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
		R\$ 0,00	R\$ 28.579,29	R\$ 29.522,41

Art. 8º As repercussões da renúncia de receita desta Lei integram a Lei Municipal nº 8.900, de 16 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2023), no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**